


195

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
3.º	15 / 07 / 19 98
4.º	
5.º	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000153/96-39
Acórdão : 203-05.137

Sessão : 09 de dezembro de 1998
Recurso : 105.100
Recorrente : CATTANI VEÍCULOS S/A.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu – PR

PIS - PRAZO DE RECOLHIMENTO – Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 7/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90 – originada da conversão das Medidas Provisórias nº 134 e 147/90 – e Lei nº 8.218/91 – originada da conversão das Medidas Provisórias nº 297 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **Recurso negado.**

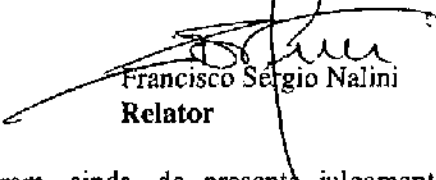
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CATTANI VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

I - pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso quanto ao prazo de recolhimento. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary; e **II - por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto a exoneração e exclusão da TRD, após agosto de 1991.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

LAR/FCLB



Processo : 13924.000153/96-39
Acórdão : 203-05.137

Recurso : 105.100
Recorrente : CATTANI VEÍCULOS S/A.

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fl. 248 e seguintes:

“Trata o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 72/106), mediante o qual é exigido da Contribuinte acima qualificada o crédito tributário de 307.737,20 UFIR, relativo a fatos geradores ocorridos até 31/12/94, e R\$ 23.755,79 de fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, valores discriminados às fls. 102, por falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, referente aos períodos de apuração de novembro/90 a fevereiro/96.

As bases de cálculo mensais da Contribuição (faturamento da empresa foram fornecidas pela própria empresa, conforme demonstrativo de fls. 03/15.

A Fiscalização afirma que o lançamento esta de acordo com o decidido na ação cautelar impetrada pela contribuinte, cópia às fls. 50/57, posto que no presente foram desconsideradas as modificações constantes dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449 de 1988.

A base legal que fundamenta a exigência, transcrita às fls. 58 e 106, está no artigo 3º, alínea “b” da Lei Complementar (LC) 7/70; combinado com artigo 1º, § único da LC 17/73; título 5, capítulo I, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82; artigo 2º, parágrafo único da Medida Provisória 1.212/95.

1.2- Da impugnação

Tempestivamente e bastante representada, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 108/131, com anexos de fls. 134/223, onde alega, em síntese:

I - 1ª preliminar – a contribuição pertinente aos meses de novembro e dezembro de 1995 será objeto de parcelamento.



Processo : 13924.000153/96-39
Acórdão : 203-05.137

II - 2ª preliminar – há diversas irregularidades formais no auto de infração;

III – o modo adequado de efetuar o recolhimento do PIS segundo os preceitos da Lei complementar 07/70 é com base no faturamento verificado no 6º mês anterior, sem qualquer correção, conforme vem decidindo o próprio Conselho de contribuintes.

IV – é indevida a exigência da TRD no período compreendido entre 01/02/91 a 31/12/91.

V – A multa de 100% é inconstitucional, posto que confiscatória.

V - é indevida a exigência das multas de ofício nos percentuais de 50% e 100. A multa correta a ser aplicada é de 20% conforme artigo 59 da lei 8.383/91. (sic)

VI - Falta de informação no auto de infração acerca do efetivo cálculo apurado da contribuição devida, impossibilitando uma análise detalhada dos valores tributados.

Por fim, a Contribuinte requer o cancelamento do Auto de Infração.

É este o Relatório. Passo a decidir.

1.3- Da emissão do auto de infração complementar

Por meio do despacho de fls. 236 esta Delegacia de Julgamento, solicitou a emissão de auto de infração complementar, para aperfeiçoamento da descrição dos fatos, nos seguintes termos:

“O lançamento tem como fundamentação legal o artigo 3º., alínea “b” da Lei Complementar 7170; combinado com artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17173; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142182. (fls. 106).

Na peça impugnatória, fls. 108/131, o representante da Contribuinte alega cerceamento do direito de defesa tendo em vista imprecisões no Termo de Descrição dos Fatos de fls. 104.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000153/96-39
Acórdão : 203-05.137

Na análise de tais alegações entendo que há algumas dificuldades na compreensão do referido Termo. Portanto, SMJ, PROPONHO a remessa dos autos à Inspeção da Receita Federal em Capanema (PR), para que o Auditor Fiscal efetue o aperfeiçoamento da Descrição dos Fatos, por meio de Auto de Infração complementar, do qual deverá ser dada ciência à Contribuinte, reabrindo o prazo de 30 dias para impugnação ou pagamento da exigência."

O auto de infração complementar, contendo o aperfeiçoamento da descrição dos fatos, está anexado às fls. 238/243.

Regularmente intimada, a Contribuinte manifestou-se às fls. 246, requerendo, face à elucidação dos períodos abrangidos pelo auto, bem como dos valores discutidos, reiterar os elementos de defesa da peça impugnatória especificamente quanto aos itens III a VI."

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa , mas reduziu a multa de 100% para 75% e excluiu a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, como se vê na conclusão de voto às fls. 255.

"A exigência do PIS, da multa por lançamento de ofício e dos juros de mora, na forma dos autos, estão previstas em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesma.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Às fls. 260/275, intenta a interessada tempestivamente o recurso voluntário, onde reedita o contido em sua peça inicial, quanto à inexigibilidade do PIS, alegando, também, que os juros (TRD posterior a agosto de 1991) e a multa são indevidos, pelas razões que enumera.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13924.000153/96-39

Acórdão : 203-05.137

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário interposto, objetiva o reconhecimento da sistemática de apuração da Contribuição para o PIS, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, isso em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Este assunto já debatido nessa Câmara, quando do voto condutor do nobre relator Renato Scalco Isquierdo, no Recurso nº 108.122, na qual era recorrente a empresa EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, como se vê abaixo:

“A dúvida decorre da interpretação do art. 6º da Lei Complementar nºs 07/70, que contém uma redação imprecisa, o que exige do intérprete um esforço adicional para sua compreensão. Penso que o erro dos que defendem a tese de que a lei elegeu um fato cuja ocorrência se dá seis meses antes da ocorrência do fato gerador da contribuição em análise está na interpretação gramatical unicamente do dispositivo legal em comento.

Para a correta compreensão dessa norma jurídica, deve-se apurar o momento histórico em que foi produzida, e, principalmente, o contexto onde ela se insere. À época em que foi editada a Lei Complementar nº 07/70, era comum a fixação de prazos de recolhimento de tributos longos. Assim, foi por muito tempo com o IPI, por exemplo, que chegou a ter prazos de recolhimentos de 180 dias. Por outro lado, não conheço precedentes, em relação aos tributos brasileiros, em que o legislador tenha utilizado esse expediente, de eleger um fato passado para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo recolhimento. Rejeito, portanto, a interpretação que, restringindo-se ao exame gramatical, ignora a lógica sempre adotada, e deduz uma consequência da norma jurídica fora do contexto histórico e distante do restante do ordenamento jurídico.

Essa questão, aliás, já foi objeto de apreciação por este Colegiado no Recurso de número 101.935, cuja ementa teve a seguinte redação:

PIS - BASE DE CÁLCULO - A Contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13924.000153/96-39
Acórdão : 203-05.137

sendo exigível, a partir de julho de 1991 no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP 297 e 298/91 e Lei nº 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.

Uma vez retirados do ordenamento jurídico os decretos-leis inconstitucionais, evidentemente, volta a vigorar a norma por eles revogada, a Lei Complementar nº 07/70, que fixava o prazo de recolhimento do PIS em seis meses. Ocorre que a Lei nº 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar nº 07/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias nºs 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixou o prazo de recolhimento no dia 5 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nºs 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixou definitivamente o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 5 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas normas não foram declaradas inconstitucionais e, portanto, produzem os seus efeitos.

Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar nº 07/70, nesse item tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

A empresa autuada deveria ter recolhido as Contribuições para o PIS segundo os prazos contidos na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, os recolhimentos feitos mostraram-se insuficientes, justificando o lançamento das diferenças apuradas. Correto o lançamento, que não merece qualquer reparo."

Por outro lado, os juros e a multa foram perfeitamente cobrados, dentro da legislação em vigor à época, como se vê no detalhamento do quadro às fls.100.

Com relação à multa, considerando que ocorreu a hipótese prevista no inciso I, do artigo 4.º da Lei n.º 8.218/91 (falta de pagamento), está juridicamente perfeita a imposição da penalidade, percentual de 100%, tendo a primeira instância perfeitamente reduzido-a, no momento do pagamento, para 75%, conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, assim como excluiu corretamente a TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000153/96-39
Acórdão : 203-05.137

Nestes termos, **nego provimento recurso**, mantendo a cobrança da contribuição ao PIS, tal como foi lançada no Auto de Infração.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

FRANCISCO SÉRGIO NALINI